



CÓDIGO DE CONDUTA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA

INTRODUÇÃO

A Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN) apresenta aos seus associados, independentemente de sua categoria, seu Código de Conduta e de Boas Práticas Profissionais, visando fornecer orientações aos seus membros, quanto às suas atividades profissionais no contexto da vida associativa.

Assim, o objetivo deste documento é o de estabelecer, junto aos seus associados, os princípios éticos e de condutas na prática nefrológica cotidiana. As normas aqui contidas não exaurem todas as questões que possam surgir e tampouco abrangem todas as situações que exijam decisões, mas apontam os princípios-chave que representam as normas de conduta de nossos associados.

Todos os diretores e demais associados da SBN deverão ter ciência, praticar e respeitar o presente Código. Qualquer violação aos dispositivos aqui elencados será passível de sanções administrativas, como advertência, censura e suspensão temporária de seus direitos como membro da SBN e expulsão de seu quadro associativo.

DA RELAÇÃO DA SBN E INDÚSTRIAS

Art.1º - A SBN tem por missão congregar médicos e profissionais da saúde em torno da Nefrologia, promovendo o crescimento da especialidade, através do apoio aos profissionais, incentivo a projetos científicos e educacionais, colaboração com as demandas das sociedades médicas afins e com as demandas governamentais, no sentido de garantir à sociedade universalização do acesso à saúde renal e de promover a seus membros a educação continuada, com o desenvolvimento de atividades científicas e apoio a pesquisas que resultem no aprimoramento da especialidade, como também, de habilidades que resultem em benefícios aos pacientes.



Art.2º - As pesquisas desenvolvidas pelas indústrias são bem-vindas e necessárias para o desenvolvimento de novas tecnologias e medicamentos para nefrologia, mas a parceria científica deve ser conduzida de forma transparente e ética, seguindo as boas práticas clínicas e as legislações vigentes da CONEP (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa), em particular a Resolução 466/2012; ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) por meio da RDC 39/2008; Código de Ética Profissional do CFM (Conselho Federal de Medicina) e outras de mesma natureza.

Art.3º - A SBN poderá celebrar parcerias com Indústrias para o desenvolvimento de Programas Educacionais e Científicos por meio de convênios ou contratos, estabelecendo claramente os parâmetros de utilização, gerenciamento, e prestação de contas dos financiamentos recebidos, com informação acessível a todos os seus associados.

Art.4º - Em Programas Educacionais e Científicos desenvolvidos pela SBN, fica vedada a promoção comercial de empresas, salvo em espaços definidos pela coordenação dos Programas, em comum acordo com a diretoria executiva.

DA EDUCAÇÃO MÉDICA CONTINUADA

Art.5º - Recomenda-se que os associados participem ativamente de atividades ligadas à Educação Médica Continuada, mantendo sua qualificação profissional.

Art.6º - Os estudos, trabalhos e pesquisas desenvolvidos pelos nefrologistas associados deverão ser baseados em evidências, utilizar metodologia científica e observar todos os princípios, padrões éticos e de honestidade, e estar em acordo com a regulamentação legal pertinente, seja ela institucional ou governamental.



Art.7º - É dever de todo associado da SBN denunciar às autoridades pertinentes fraudes científicas e condutas antiéticas de que venha a tomar conhecimento.

Art.8º - Em eventos organizados e com apoio institucional da SBN ou por suas regionais, os palestrantes nefrologistas brasileiros deverão fazer parte de seu quadro associativo ativo e adimplente.

Art.9º - Em Programas Educacionais e Científicos desenvolvidos exclusivamente pela SBN fica vedada a apresentação de palestras que contenham logotipos de Empresas, ressaltando sua independência na elaboração dos conteúdos científicos, que serão livres de promoções comerciais de qualquer gênero.

Art.10º - Os associados da SBN que atuem como palestrantes em eventos educacionais patrocinados pela indústria podem aceitar o pagamento de honorários em valores razoáveis ao praticado no mercado, bem como o reembolso de viagens, refeições e hospedagens oriundos exclusivamente desta participação.

Art.11º - Os associados da SBN devem somente participar de eventos patrocinados pela indústria, quando o tema versar sobre educação, treinamento e/ou uso correto de produtos próprios da empresa, podendo ser reembolsado de suas despesas de locomoção, hospedagem e alimentação.

DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Art.12º - Os associados da SBN devem estar cientes dos conflitos institucionais de interesse nas suas relações com a SBN e em todos os outros relacionamentos profissionais estando a SBN pronta a oferecer posicionamento claro, objetivo e tecnicamente fundamentado acerca de quaisquer atos do governo relacionadas à Nefrologia.



Art.13º - Todo conflito de interesse deve ser declarado nas práticas profissionais, inclusive, e não somente por ocasião de inscrição em eleições para o quadro Diretivo da SBN, quando o pleiteante deverá explicitar, por escrito, quaisquer conflitos de interesse que possua.

Art.14º - Nefrologistas associados que exerçam cargos remunerados e/ou situação que se caracterize como vínculo empregatício junto às indústrias, não estarão aptos a concorrer ou exercer cargos na Diretoria Nacional e nas Diretorias Regionais da SBN.

Art.15º - Os associados não devem expressar opiniões em nome da SBN, exceto mediante delegação específica e expressa de sua Diretoria Executiva, com anuência de seu Presidente, para tal finalidade.

Art.16º - O nome, as marcas e os símbolos da SBN devem ser utilizados pelos associados com autorização expressa da Instituição.

Parágrafo único: A SBN desenvolverá Manual de Identidade Visual que conterà a política de utilização do seu nome, marcas e símbolos.

Art.17º - Os associados da SBN não podem usar de seus cargos dentro da SBN para obter vantagens para si ou para empresas ou entidades com as quais tenham relacionamento profissional.



DOS PADRÕES ÉTICOS NAS RELAÇÕES ENTRE OS NEFROLOGISTAS E INDÚSTRIAS

Art.18º - A prescrição de drogas e tratamentos deve ser baseada em avaliações clínicas e nas melhores evidências científicas disponíveis, respeitando, prioritariamente, a vontade do paciente, independente de quaisquer incentivos diretos ou indiretos.

Art.19º - Os conflitos de interesse deverão ser resolvidos considerando sempre a saúde, o interesse e o bem-estar do paciente.

Art.20º - Os associados da SBN não devem aceitar incentivos financeiros da indústria para a utilização de equipamentos, insumos e medicamentos.

Art.21º - O associado da SBN que atue como investigador em qualquer projeto de pesquisa de interesse próprio ou da Indústria deve observar a legislação pertinente e recomendações éticas de boas práticas, informando toda e qualquer influência de fontes de financiamento para a concepção do projeto, controlando o acesso aos dados, preservando o sigilo dos participantes, responsabilizando-se pela divulgação dos resultados, positivos ou negativos, mediante preparação de apresentação ou relatório e sua publicação.

Art.22º - A SBN não endossará ou chancelará produtos ou marcas comerciais de terceiros, nem atuará de forma a imputar ou transferir sua credibilidade, direta ou indiretamente, a empresas ou organizações atuantes no mercado.

Art.23º - O Presidente, e os membros da Diretoria Executiva, assim como todos os associados, ficarão impedidos de fornecer ou contratar, direta ou indiretamente, produtos ou serviços remunerados para a SBN.



DA APURAÇÃO EX-OFÍCIO OU DE DENÚNCIAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.24º - Em situações onde houver indícios de possível violação à este Código, o Departamento de Defesa Profissional e a Diretoria Nacional Executiva deverão ser comunicados prontamente.

Art.25º - O sigilo e a confidencialidade serão garantidos aos denunciantes e denunciados.

Art.26º - O Departamento de Defesa Profissional e a Diretoria Nacional Executiva da SBN poderão abrir procedimento apuratório ex-ofício ou receberão denúncias formais contra qualquer associado pela prática de atos contrários às disposições contidas neste Código.

Art.27º - Se houver indícios de infração, compete ao Presidente da SBN instaurar processo apuratório.

Art.28º - Na falta de indícios de infração, a Comissão arquivará o feito, informando o resultado aos interessados.

Art.29º - Para o processo apuratório será estabelecida uma normatização que garanta os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa por parte do denunciado.

Parágrafo único: Havendo indícios de infração ao código de ética profissional, a denúncia deverá ser encaminhada ao conselho profissional da jurisdição.



DA TELEMEDICINA

Art. 30º - O atendimento presencial é o padrão no exercício da nefrologia, quanto às consultas médicas aos pacientes, e não deve ser substituída pelo atendimento à distancia, no caso da primeira consulta e de qualquer prescrição de diálise à distancia, salvo em situações específicas devidamente determinadas por regulamentação apropriada e aprovada por órgãos e autoridades de saúde.

§ 1º - Os princípios bioéticos da Telemedicina são os mesmos da Medicina presencial para a tomada de decisão, isto é, beneficência, não maleficência, autonomia, justiça, equidade e empatia.

§ 2º - No caso de situações específicas devidamente determinadas por regulamentação apropriada e aprovada por órgãos e autoridades de saúde, é dever do médico nefrologista informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina em nefrologia, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta

Art. 31º - Compreende-se por Telemedicina aplicada à Nefrologia o exercício da medicina à distancia, por meio desta ferramenta, realizado por especialistas devidamente titulados ou com residência na área da Nefrologia, isto é, por nefrologistas assim considerados. É vedada a realização de primeira consulta e prescrições de diálise, sendo permitida apenas a realização de interconsultas, uma vez que, o exercício da telemedicina é pautado em intervenções baseadas em dados ou documentos transmitidos através de sistemas de telecomunicação, e por tal razão detém limitações insuperáveis no caso da nefrologia, via atendimento telemático.

Parágrafo único - Nefrologistas devidamente qualificados para esse fim podem realizar teleinterconsultas, telemonitoramento e teleorientação por meio dessa ferramenta, desde que aplicados os preceitos definidos neste Código de Conduta e em legislação específica.



Art. 32º - Os médicos nefrologistas, durante períodos de crise sanitária que inviabilizem ou mitiguem o atendimento presencial, poderão fazer uso da Telemedicina, para:

- I – Teleorientação, consistindo essa na realização de orientações e encaminhamento de pacientes por profissional médico à distância;
- II – Telemonitoramento, considerando o ato realizado para monitorar parâmetros de saúde ou doença à distância que deve ser realizado sob orientação e supervisão médica;
- III – Teleinterconsulta, consistindo na troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.

Art. 33º - A Teleorientação será utilizada como ferramenta para a orientação de pacientes ou de seus responsáveis, por profissional médico nefrologista à distância e programação de atividades ambulatoriais eletivas, podendo também ser utilizada como estratégia para assegurar a relação médico-paciente, com o intuito de avaliar a necessidade e a premência de consulta presencial, bem como assegurar e agilizar a disponibilização de resultados ou realização de exames diagnósticos ou procedimentos.

§ 1º - As Teleorientações de pacientes já em seguimento com o médico nefrologista deverão ser igualmente documentadas em prontuários e sempre formalizadas de tal maneira a identificar o seguimento clínico e o médico responsável.

§ 2º - São permitidas nessa modalidade a atualização de receitas médicas e orientações gerais sobre a adesão do paciente à terapêutica recomendada.

§ 3º - Não serão permitidas orientações cujas informações dependam necessariamente de exame físico e/ou propedêutica armada.

§ 4º - Não é recomendada a realização da orientação baseada em exames complementares que estejam em posse do paciente, e por ele apresentados ao médico no momento da Teleorientação, salvo em situações onde estes exames possam ser anexados e expressamente relatados no prontuário médico.

§ 5º - Caso seja identificada provável situação de urgência ou emergência, caberá ao médico orientar o paciente ou seus responsáveis a buscar pronto auxílio médico



no local mais próximo de sua residência e, se julgar necessário, auxiliá-lo a acionar o sistema médico de urgência, com sua anuência.

Art. 34° - O Telemonitoramento será permitido como recurso para acompanhamento à distância dos pacientes conhecidos pelo profissional médico, para fins de programação de atividades ambulatoriais eletivas, não podendo ser utilizado como primeira consulta.

§ 1° - O Telemonitoramento somente poderá ser realizado para pacientes que já estejam em seguimento pelo médico nefrologista.

§ 2° - O Telemonitoramento somente poderá ser utilizado se o vínculo do paciente com o médico nefrologista estiver assegurado, tendo como finalidade reduzir a necessidade de deslocamento físico do paciente ao consultório, frente à avaliação de parâmetros, como exames laboratoriais.

I – Os parâmetros a serem considerados para o Telemonitoramento estão em constante modificação e deverão ser registrados no prontuário do paciente, cabendo ao médico nefrologista que realiza o Telemonitoramento avaliar se os resultados de exames fornecidos são confiáveis.

II – O Telemonitoramento poderá ser utilizado como estratégia para espaçar os intervalos das consultas presenciais, caso a situação clínica do paciente seja estável.

Art. 35° - A Teleinterconsulta será permitida como ferramenta para a orientação de profissional à distância, com relação a pacientes já assistidos pelo médico nefrologista e para tirar dúvidas quanto à necessidade de encaminhamento.

§ 1° - A Teleinterconsulta de pacientes já em seguimento pelo médico nefrologista deverá ser documentada tal como ocorre presencialmente, devendo o paciente receber um resumo de seu atendimento onde devem constar data, duração, plataforma utilizada, nome do nefrologista, CRM e conduta.

§ 2° - A Teleinterconsulta de pacientes que não são acompanhados pelo médico nefrologista solicitado, quando este dá continuidade ao tratamento já iniciado por colega especialista, e desde que não seja prescrição de diálise, que é vedada por qualquer modalidade de Telemedicina, deverá ser da mesma forma documentada,



devendo o paciente receber cópia documentada / escrita de seu atendimento, que deve conter data, duração, plataforma, nome do nefrologista, CRM e conduta.

§ 3º - Na Teleinterconsulta, a responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico que esteja utilizando esta ferramenta, respondendo solidariamente com os demais médicos envolvidos na assistência integral ao paciente, na proporção em que contribuírem para eventual dano causado.

Art. 36º - Em todos os casos, caberá ao médico que venha utilizar a Telemedicina na nefrologia:

I – Requerer a concordância do paciente de maneira inequívoca e expressa por meio do Termo de Concordância e Autorização de Teleorientação e Telemonitoramento.

Parágrafo único. Caso seja inviável a aplicação do Termo de Concordância e Autorização de Teleorientação e Telemonitoramento indicado no inciso I, e não tendo o paciente subscrito em ocasião anterior, o médico poderá obter o consentimento por meio da ferramenta eletrônica utilizada, explicando de forma sucinta a sistemática de entendimento via telemedicina, indicando a possibilidade de gravação (quando disponível no sistema) e, por fim, efetuando o devido registro no prontuário médico.

II – Garantir a integridade, segurança e sigilo das informações com o registro adequado do teleatendimento em formulário padronizado próprio, ou do sistema implementado pela clínica em que esteja prestando serviços.

III – Utilizar métodos de identificação do paciente, solicitando a confirmação de alguns dados pessoais antes do início da telemedicina, de acordo com as disposições e regras do estabelecimento de saúde para o qual presta serviços.

IV – Assegurar que o paciente, membro da família ou outra pessoa que o auxilie no uso da Telemedicina tenha a informação apropriada sobre os procedimentos que serão utilizados e que seja capaz de entender a importância de sua responsabilidade no processo de transmissão de dados e informações.

V – Tomar condutas apenas se a qualidade da informação recebida for suficiente e pertinente para a condição de saúde que está sendo avaliada.



Art. 37º - Recomenda-se que idosos e crianças com idade inferior a 12 anos, além de pacientes vulneráveis contem sempre com um acompanhante nas sessões de telemedicina em nefrologia

Art. 38º - Compete ao médico nefrologista registrar as informações obtidas no prontuário médico do paciente por meio de estrutura tecnológica apropriada e obedecer as normas técnicas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, segurança, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo, tudo para a exata compreensão da criticidade da guarda e uso da informação, possíveis implicações decorrentes da violação dos padrões de segurança e conformidade para indivíduos e organizações.

Parágrafo único. O médico nefrologista deve seguir os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – LEI Nº 13.709/2018) brasileira, podendo ser responsabilizado e penalizado por multas e sanções em caso de acesso indevido às informações sob sua guarda.

Art. 39º - A telemedicina aplicada à Nefrologia é uma modalidade de atendimento médico que deve envolver o ritual de uma consulta médica com horário agendado, contato impessoal (mesmo à distância) e objetivos bem definidos

Art. 40º - Atendimento telefônico, mensagens de áudio ou escritas, ou simples chamadas de vídeo, sem a observância dos critérios acima detalhados, não são considerados Telemedicina aplicável à Nefrologia.

DA ELABORAÇÃO E REVISÃO

Art. 41º - Os artigos 1º ao 29º deste Código de Condutas foram elaborados pela Diretoria da SBN na gestão 2019-2020, e os artigos 30º ao 40º foram elaborados pela Diretoria da SBN na gestão 2021-2022, como um complemento no que tange à telemedicina. Este código deverá ser revisado a cada 4 (quatro) anos pela Diretoria Nacional Plena.